

ENCARCERAMENTO FEMININO: DAS GESTANTES E MÃES QUE CUMPREM PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Geovana Weiss Klein*
Fábio Roberto D'Avila**

RESUMO

A presente pesquisa buscou verificar se é possível, no âmbito da maternidade no cárcere, a conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar. Para tanto, foi necessário pesquisar o perfil geral das mulheres encarceradas, as garantias legais que a gestante, mãe e filhos possuem, bem como se essas orientações legais são cumpridas na prática. Assim, para a elaboração deste trabalho, foi analisada a legislação vigente, entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e principalmente, o entendimento firmado no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que dispõe sobre a conversão da prisão preventiva em domiciliar, em favor das gestantes, puérperas, lactantes, mães de crianças e responsáveis por pessoas com deficiência, exceto aquelas que tenham cometido crime violento, com grave ameaça ou contra os seus descendentes. Diante disso, foi possível verificar que o STF definiu claros critérios para a conversão, mas que, entretanto, a substituição ainda depende do entendimento do magistrado para cada caso concreto.

Palavras-chave: encarceramento feminino; maternidade; prisão domiciliar; cárcere.

Sumário: 1. Introdução. 2. O perfil das mulheres encarceradas. 3. Maternidade no cárcere. 3.1. Os direitos e as principais garantias fundamentais da gestante encarcerada. 3.2. A falta de estrutura do contexto prisional e os principais problemas enfrentados. 4. O habeas corpus coletivo nº 143.641/SP e a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar no âmbito da maternidade. 4.1. Efeitos do habeas corpus coletivo: exemplos antagônicos das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o perfil das mulheres que se encontram privadas de liberdade, além de discorrer sobre as condições que vivem nos presídios brasileiros, bem como verificar a situação daquelas presas que estão cumprindo penas enquanto gestantes e/ou mães. Objetiva analisar os direitos que esta população específica possui, bem como busca verificar se tais direitos estão sendo cumpridos na prática através de uma breve análise de algumas decisões de Habeas Corpus proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), de modo a verificar se a determinação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP está sendo cumprido.

* Graduada do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: geovana.klein@edu.pucrs.br.

** Orientador: Professor titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: fabio.davila@pucrs.br.

Deste modo, a pesquisa buscou responder se, no âmbito da maternidade no cárcere, é possível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

O presente estudo se justifica pelo aumento exponencial do encarceramento feminino; visto que quando se trata de mulheres encarceradas é pouco provável que não se imagine a situação das crianças que vivem longe de suas mães, em razão da prisão. E assim, diante da curiosidade sobre a condição da gestante, bem como a mãe e seus filhos nas prisões, que são considerados lugares extremamente insalubres e precários, nasceu o atual tema de pesquisa.

Destarte, primeiro analisar-se-á quem são as mulheres que se encontram privadas de liberdade, como, por exemplo: qual o tipo penal mais cometido, a idade que a maioria possui, entre outros. Após, é necessário entender quais são as garantias legais que as gestantes e mães possuem em situação de cárcere, momento em que será verificado o que estabelece a legislação brasileira atual sobre as mulheres nestas condições, bem como o que determina sobre as crianças, popularmente chamadas de “filhos do cárcere”. Na sequência, é preciso entender se esses preceitos legais são cumpridos na prática. Posteriormente, far-se-á uma breve análise e comentários sobre o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, decisão histórica proferida pelo STF no ano de 2018, que teve como paciente todas as mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças e responsáveis por pessoas com algum tipo de deficiência, em todo território nacional. Neste ínterim, verificar-se-á as consequências do remédio constitucional na prática, momento em que será demonstrado alguns casos ocorridos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), e realizados breves comentários.

Para tanto, serão consultados artigos científicos, obras doutrinárias, jurisprudências e leis pertinentes que abordam sobre o assunto.

2 O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS

Para adentrar a pesquisa, é necessário entender quem são as mulheres que encontram-se privadas de liberdade no sistema carcerário brasileiro. Desse modo, em junho de 2016, restou evidenciado que ocorreu um aumento de 656% da população carcerária feminina, se comparado ao ano de 2000.¹ Uma das hipóteses levantadas é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, têm aumentado as responsabilidades financeiras sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos², o que será oportunamente analisado.

Segundo o levantamento realizado pelo INFOPEN Mulheres, restou evidenciado que 47% das mulheres presas no Brasil têm idade entre 18 e 29 anos. Em se falando de cor e etnia, as mulheres pardas e negras são maioria no sistema penitenciário, sendo que esse público representa 63,55% da população carcerária feminina. Ainda,

¹ SANTOS, Thandara (org.). Levantamento nacional de informações penitenciárias. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres**. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p.14. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_070318.pdf. Acesso em: 26 mar.2022.

² QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p.63.

em relação à escolaridade, 44,42% das mulheres possuem o ensino fundamental incompleto. Acerca do estado civil, 58,4% são consideradas solteiras.³

Em relação aos dados das mulheres que possuem filhos, é importante ressaltar que esses dados não são inteiramente completos, visto que a disponibilidade dessa informação específica é baixa “e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres”.⁴ Em média 74% das mulheres presas possuem filhos, enquanto somente 53% dos homens constam como pais em certidões de nascimento.⁵ Por sua vez, em 59,9% dos casos, as mulheres são presas pelo crime de tráfico de drogas, em segundo plano, 12,90% são presas pelo crime de roubo, e por fim, 7,80% são presas pelo crime de furto.⁶

Em resumo, a população carcerária feminina é formada por mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade, solteiras, que possuem pelo menos um filho, e que foram presas pelo crime de tráfico de drogas. Sobre o perfil aqui exposto, faz-se necessário tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, sobre o abandono das mulheres quando presas. Neste sentido Varella destaca:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

[...] Maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem e nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina vem do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram pegas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita.⁷

Quando uma mãe é presa, automaticamente passa a ser qualificada como uma “mãe má”, pois por ter cometido um delito, se torna alegadamente incapaz de cuidar e transmitir carinho para sua prole.⁸ O julgamento não é somente em razão do crime que cometeu, mas também pela descaracterização dos papéis de gênero impostos.⁹ As

³ SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Relatório temático sobre as mulheres privadas da liberdade:** junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p.29-37. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 26 mar.2022.

⁴ SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p.50-51. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

⁵ Ibid., p.50-51.

⁶ SILVA, op.cit., p.45-46.

⁷ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.38-41.

⁸ ZEM, Célia Regina. **Maternidade na prisão:** análise e avaliação das relações de apego entre filhos e mães encarceradas. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p.9.

⁹ CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio; SOUZA, Frank Pavan de. Gravidez atrás das grades: mulheres encarceradas e o estatuto da primeira infância. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v.9,

mulheres que são mães deixam em cheque a criação de seus filhos, bem como o provimento e sustento financeiro deles, visto que na maioria das vezes são chefes de família, deixando sua prole para os cuidados de parentes, e quando estes não estão disponíveis ou não possui a opção de deixar aos cuidados de familiares, são encaminhados para instituições.¹⁰

Ainda, Queiroz relata que “quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos”.¹¹ Ao contrário do que acontece com o homem, que permanece com sua família unida aguardando a sua volta: “enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo”.¹²

Apresentada esta hipótese do porquê que cometeram o crime de tráfico de drogas, surge outra explicação: são as chefes de família, seus filhos dependem economicamente da figura materna, e no tráfico de entorpecentes encontram a possibilidade de ganhar dinheiro rápido, de forma não-violenta, e sem fazer muitos esforços, visto que por muitas vezes fazem o papel de “mula”¹³. Conforme afirma Medeiros, quando verificado a grande porcentagem de mulher presas por tráfico, somado “com o fato de serem mães, em sua maioria solas, percebemos que há uma relação estrutural entre mulheres trabalhando no mercado ilegal de drogas para sustento familiar.”¹⁴

Complementando a fala de Medeiros, Boiteux e Chernicharo disseram que “a análise da questão socioeconômica não pode estar, entretanto, dissociada da condição de gênero e do papel ensejado socialmente à mulher (de mãe e dona de casa) que, diante deste processo de agravamento da pobreza[...]”¹⁵ considera o “[...] tráfico como uma possibilidade de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida apesar da ilegalidade dos meios disponíveis.”¹⁶ Isto porque “[...] o trabalho no tráfico possibilita que estas mulheres (em geral as únicas, ou principais, responsáveis pela criação dos filhos) combinem suas múltiplas tarefas ao exercerem esta atividade ilegal em casa.”¹⁷

n.2, p.120-133, 2021. p.124. DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p120-133. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/download/9298/4482/28771>. Acesso em: 26 mar.2022.

¹⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p.79.

¹¹ Ibid., p.77.

¹² Ibid., p.77.

¹³ Ibid., p.158-159.

¹⁴ MEDEIROS, Caroline Gatti Sobreiro de. **Onde as filhas choram e ninguém vê: as implicações do encarceramento feminino nas maternidades sob o olhar da interseccionalidade**. Orientador: Dra. Angela Maria de Souza. 2020. 125 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Latinos-Americanos) – Instituto Latino Americano de Arte, Cultura e História, ILAACH, Foz do Iguaçu, 2020. p.51-52. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/123456789/6087>. Acesso em: 5 abr.2022.

¹⁵ CHERNICHARO, L; BOITEUX, L. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica**. In: VI SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS PRISIONAIS e III FÓRUM DE VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO GRUPO DE TRABALHO “PUNIÇÃO, PRISÃO E GÊNERO”, Universidade Federal do ABC, São Paulo, 2014. p. 3-4. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

¹⁶ Ibid., p.3-4.

¹⁷ Ibid., p.3-4.

Não raros os casos, existem ainda mulheres que não são traficantes de profissão, mas que foram flagradas transportando alguns gramas de drogas para dentro de presídios masculinos, com o intuito de “salvar” e ajudar o homem amado, conforme Varella salienta: “as mulheres que trazem droga, fazem-no para tirar o companheiro ou o filho de um apuro ou para que ele ganhe atrás das grades o sustento da família.”¹⁸

Não se pode deixar de lado a análise do porquê as mulheres jovens são a maioria no cárcere. Segundo Daré, as “adolescentes e jovens mulheres inseridas no tráfico de drogas se espelham nas categorias masculinizadas para se destacarem no mundo do crime.”¹⁹ Entretanto, “[...] reproduzem a violência patriarcal quando, em competição e conquista pelos mesmos espaços de poder, reafirmam a dominação masculina, tal como a construção da ‘identidade guerreira’”.²⁰ Ainda salienta que é neste período entre a adolescência e a jovialidade que estão construindo a sua identidade, e buscando alguma aceitação e prestígio social.²¹

Além das questões acima levantadas, soma-se a questão da cor, porque “a mulher negra e pobre, além da sua condição de mulher e sua situação de classe, enfrenta a violência do preconceito quanto à sua cor.”²² Davis explica que “a combinação destrutiva de racismo e misoginia, por mais que tenha sido combatida pelos movimentos sociais [...]”²³ ainda “[...] mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas”.²⁴ Assim sendo, “podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re) atualização da ordem escravocrata. Que tal sistema patriarcal-punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos”²⁵

Essa tese é fácil de ser confirmada, devido as “estatísticas prisionais que apontam um aumento consistente no número de mulheres negras presas.”²⁶ Nesse sentido Borges destaca que o encarceramento em massa foi construído numa justiça racista, porque “o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento mais do que perpassados por esta estrutura de opressão”²⁷ assim, confere “a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a

¹⁸ VARELLA, Drauzio. **Estação carandiru**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p.56.

¹⁹ DARÉ, Tatiana. Prisioneiras: reflexões sobre mulheres jovens, vítimas e perpetradoras da violência. **Configurações**, [S.l.], v. 21, p. 64-79, 2018. p.68. DOI: <https://doi.org/10.4000/configuracoes.5147>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/5147>. Acesso: 4 jun.2022.

²⁰ Ibid., p.68.

²¹ Ibid., p.68.

²² OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado**. Porto Alegre: Fi, 2017. p.51. Disponível em: <https://www.editorafi.org/219camila>. Acesso em: 5 abr.2022.

²³ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. p.68. *E-book*.

²⁴ Ibid., p.68-69.

²⁵ ALVES, Dina. Rés Negras, Juízes Brancos: Uma análise de interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, [S.l.], n. 21, p. 97-120, jan./abr. 2017. p.109. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁶ Ibid., p.109.

²⁷ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p.21. *E-book*.

negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades.”²⁸

3 MATERNIDADE NO CÁRCERE: OS DIREITOS E AS PRINCIPAIS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA GESTANTE ENCARCERADA

Para dar início a presente exposição, faz-se necessário citar alguns direitos da gestante que se encontra em liberdade, para posteriormente analisar os direitos das gestantes que se encontram privadas de liberdade.

A mulher grávida tem direito ao pré-natal, perinatal e pós-natal, que nada mais é que o acompanhamento especializado e humanizado para garantir a saúde da mãe e do bebê, bem como o direito de assistência psicológica nesses momentos, para “prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”²⁹; direito de receber orientações sobre saúde infantil; direito de ter um acompanhante de sua preferência no momento do parto³⁰; proteção contra violência obstétrica; direito a atendimento prioritário³¹, além de direitos trabalhistas, como, por exemplo, a licença-maternidade, garantida na Constituição Federal de 1988.³²

Em se tratando de direitos da gestante encarcerada, tais direitos encontram-se disciplinados já na Lei Maior, no Art. 5º, inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.³³ Sobre a amamentação, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que atua como escritório Regional da Organização Mundial da Saúde (OMS), recomenda que as mães amamentem os bebês de forma exclusiva até os seis meses de idade, e após a introdução alimentar, a amamentação deve continuar até os dois anos de vida da criança, isso porque a amamentação proporciona a nutrição correta para o bebê, bem como estimula o seu cérebro, impulsiona o crescimento, reduz os riscos de desenvolver doenças gastrointestinais, reduz a mortalidade infantil e fortalece o vínculo entre a mãe e o bebê.³⁴

No ano de 1984, foi sancionada uma das leis mais importantes para o direito dos presos: a Lei de Execução Penal, que será aqui chamada de LEP, “tem por objetivo

²⁸ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p.21. *E-book*.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 abr.2022.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

³¹ BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas específicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

³³ Ibid.

³⁴ OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Opas destaca importância de participação de toda sociedade na promoção do aleitamento materno, em lançamento a campanha no Brasil**. Opas, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/29-7-2021-opas-destaca-importancia-participacao-toda-sociedade-na-promocao-do-aleitamento>. Acesso em: 9 abr.2022.

efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”³⁵ Neste documento, além do objetivo acima citado, ainda são destacados inúmeros direitos das pessoas que se encontram privadas de liberdade, como a assistência material, saúde, higiene, assistência jurídica, entre outros, bem como alguns deveres que devem ser exercidos pelos encarcerados.³⁶

Tratando-se de direitos específicos da gestante e/ou da mulher que tem filhos, imperioso citar o artigo 83, que em seu parágrafo 2º, preceitua que: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”³⁷ O artigo 89, da mesma lei, segue referindo sobre a estrutura necessária para a gestante e parturiente, bem como aponta a necessidade da existência de creche para a plena convivência das crianças que habitam este ambiente.³⁸ A LEP ainda dispõe, no artigo 117, que em casos de cumprimento no regime do semiaberto, a gestante e/ou mãe com filhos menores de idade ou com deficiência física/mental serão beneficiárias de cumpri-la em sua residência, substituindo a casa do albergado.³⁹

Na data de 08 de março de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.257/2016, que é importante para o assunto em debate. Afinal de contas, alterou os artigos 6º, 185, 304 e 318 do Código de Processo Penal, oportunidade em que, resumidamente, obriga que a autoridade policial questione a pessoa a ser presa sobre a existência de filhos, suas idades, se possuem alguma deficiência, e quem é o responsável pelos cuidados destes, e orienta que essas informações façam constar nos autos.⁴⁰ No artigo 318 do CPP, em que elenca as pessoas que podem ter a conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar, foi incluída pela lei em debate, o inciso X, que abrange a mulher gestante ou com filhos de até 12 anos, como beneficiária da prisão domiciliar.⁴¹

Outro aspecto aqui relevante a ser observado, é sobre o conflito de recomendações e disposições das leis sobre a permanência do filho no cárcere, pois além de se tratar de um direito da mãe, este também é um direito do bebê. Em primeiro lugar, existe a recomendação de que o bebê seja amamentado, pelo menos, até os dois anos de idade. No art. 89, a Lei de Execução Penal orienta que os filhos devem permanecer com as respectivas mães no cárcere por pelo menos até os 7 (sete) anos de idade; enquanto outras diretrizes afirmam que o prazo ideal para a convivência da criança na unidade prisional seria de pelo menos até um ano e meio de idade do bebê, e que após esse período é necessário o começo do processo de separação entre a mãe e o filho⁴²; mas é importante verificar que “a permanência da criança deverá ser

³⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre a Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

⁴² LEGIS WEB. **Resolução CNPCP nº 4, de 15 de julho de 2009.** Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhos(as) das mulheres encarceradas. 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>. Acesso em: 15 abr.2022.

fixada a partir de análise do caso individual, com a participação das equipes interdisciplinares, tendo em vista o melhor interesse da criança.”⁴³

No mês de fevereiro de 2018, após transcorrido quase dois anos da sanção da Lei nº 13.257/2016, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que será objeto de um estudo mais detalhado na sequência. Em apertada síntese, o *mandamus* foi concedido para determinar a conversão da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, “excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas [...]”.⁴⁴

Conclui-se que tais medidas não se tratam apenas de uma proteção aos direitos das mães e/ou gestantes privadas de liberdade, mas também da criança. No tópico a seguir visualizar-se-á se essa proteção é cumprida na prática, e como se dá a realidade do público-alvo deste estudo.

3.1 A FALTA DE ESTRUTURA DO CONTEXTO PRISIONAL E OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS

A mulher nunca foi vista como um sujeito criminoso, como alguém que pudesse e tivesse a audácia de cometer crimes, tendo em vista que este é considerado um comportamento violento e que não atende as expectativas de uma sociedade machista, que espera que a mulher seja compreensiva, calma, recatada e submissa. Em contrapartida, o “ser violento” e a prática de crimes é uma característica masculina.⁴⁵ Neste sentido, Queiroz questiona: “ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher?”⁴⁶

Destarte as prisões não foram construídas visando a sua ocupação por mulheres.⁴⁷ O relatório do INFOPEN mulheres constatou que 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para a detenção de presos do sexo

⁴³ PRETURLAN, Renato Barreto (coord.) **Diretrizes para a convivência mãe filho/a no sistema prisional**. Brasília, 2016. p. 12. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>. Acesso em: 15 abr.2022.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 6 abr.2022.

⁴⁵ SILVA, Edjane Esmeralda Dias da. **A (des) construção da identidade social de mulher criminosa: estigmas, negociações e diferenças**. Orientador: Dra. Mércia Rejane Rangel Batista. 2012. 242 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2012. p.13. Disponível: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFCEG_6cfd95e8baf61f09edcc3aee282b7620. Acesso em: 22 mar.2022.

⁴⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p.19.

⁴⁷ GARCIA, Bárbara Lara. As mães no cárcere brasileiro e o habeas corpus coletivo nº 143.641/SP. **Âmbito Jurídico**, São Paulo: [2019?]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-maes-no-carcere-brasileiro-e-o-habeas-corpus-coletivo-no-143-641-sp/>. Acesso em: 22 mar.2022.

masculino, e apenas 6,97% exclusivamente para as mulheres, sendo o restante construído para a ocupação de ambos os sexos, ou seja, de forma mista.⁴⁸

“Apesar dos espaços de detenção no Brasil tenham sido adaptados para receber o contingente crescente de mulheres em conflito com a lei, as prisões nunca foram humanizadas para atender as necessidades do gênero feminino”⁴⁹. As mulheres possuem necessidades diferentes do público masculino. Tratar tais necessidades como únicas, é tratar com descaso a saúde dessa população, que convive sem acesso à higiene, sem acesso ou com pouco acesso a profissionais da saúde específicos, e consequentemente, com poucas condições de exercer a maternidade.

O primeiro ponto a ser analisado é referente à superlotação. Não é novidade que o sistema carcerário brasileiro, de forma geral, está em colapso e por muitas vezes foge de controle do Estado. Nos estabelecimentos penais femininos não seria diferente, mais especificamente, a taxa de ocupação pelas mulheres é de 156,7%, o que significa que num espaço que deveria abrigar 10 mulheres, encontram-se 16 mulheres.⁵⁰

Apenas 55 unidades prisionais em todo o país possuem celas e dormitórios específicos para gestantes, e apenas 14% dos estabelecimentos penais possuem berçários e outros espaços para incluir bebês com até 2 anos de idade.⁵¹

As orientações legais citadas no tópico acima se tornam uma utopia, tendo em vista que não são cumpridas diante da falta de estrutura e atendimento precário para mães e filhos.⁵² Zem alerta que “faltam programas específicos para mães e filhos confinados nos cárceres e assistência às famílias e filhos separados pelo cárcere, com o objetivo de promover a manutenção do vínculo.”⁵³ Neste íterim, fica claro o descumprimento da lei, pois “não há um espaço exclusivo para lazer e recreação, como brinquedoteca ou mesmo creche que assegure a permanência da criança maior de seis meses até sete anos de idade”.⁵⁴

⁴⁸ SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Relatório temático sobre as mulheres privadas da liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p. 15. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 26 mar.2022.

⁴⁹ MEDEIROS, Caroline Gatti Sobreiro de. **Onde as filhas choram e ninguém vê**: as implicações do encarceramento feminino nas maternidades sob o olhar da interseccionalidade. Orientador: Dra. Angela Maria de Souza. 2020. 125 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Latinos-Americanos) – Instituto Latino Americano de Arte, Cultura e História, ILAACH, Foz do Iguaçu, 2020. p. 36. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/123456789/6087>. Acesso em: 5 abr.2022.

⁵⁰ SANTOS, Thandara (org.). Levantamento nacional de informações penitenciárias. **Infopen mulheres**. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p.35. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 26 mar.2022.

⁵¹ Ibid., p.29-31.

⁵² ZEM, Célia Regina. **Maternidade na prisão**: análise e avaliação das relações de apego entre filhos e mães encarceradas. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2020. p.29.

⁵³ Ibid.,p.31.

⁵⁴ MATÃO, Maria Eliane Liégio; MIRANDA, Denismar Borges de; MALAQUIAS, Ariana; SOUZA, Eliane Luciana de. Maternidade atrás das grades: particularidades do binômio mãe e filho. **Revista de Enfermagem do Centro do Oeste**, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p. 2235-2246, 2016. DOI: <https://doi.org/10.19175/recom.v6i2.984>. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/recom/article/download/984/1113>. Acesso em: 30 abr.2022.

Acerca disso, Queiroz contribui com o relato de uma detenta: “o berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital [...] e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela.”⁵⁵ As mulheres grávidas quando chegam ao presídio contam com a caridade de alguém que se disponha a ceder uma cama para que elas não durmam no chão. Entretanto, em alguns lugares o que vale é a lei do mais forte ou de quem chega primeiro. O relato mais comum acerca do parto é que tenha acontecido na prisão, em razão da indisponibilidade de viaturas ou má vontade da polícia.⁵⁶

Assim sendo, considerando todos os direitos da gestante violados, somado à precariedade e à insalubridade da prisão, se conclui que “toda a gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco”.⁵⁷

4 O HABEAS CORPUS COLETIVO NÚMERO 143.641/SP E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRISÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA MATERNIDADE DA PRESA

A Lei nº 13.257/2016, chamada de Marco da Primeira Infância, surgiu para dispor sobre as políticas públicas para crianças e para facilitar a sua convivência com as suas respectivas mães, tendo em vista que alterou o art. 318, do Código de Processo Penal, abrangendo a mulher gestante ou com filhos de até 12 anos, para a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Entretanto, a lei não trouxe muitos avanços, porque muitas mães que necessitavam dessa medida não a obtiveram, tendo em vista que a concessão do benefício fica restrita ao entendimento e convencimento do juiz a cada caso.

Dessa maneira, no ano de 2017, foi impetrado um habeas corpus coletivo inicialmente pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, que visava à substituição por prisão domiciliar ou a liberdade de mulheres grávidas, puérperas, e mães de crianças de até 12 anos. A fundamentação do pedido se baseou nas péssimas condições encontradas nos presídios femininos, na superlotação, na falta de espaços específicos para a convivência das gestantes e crianças e salientou-se a seletividade do sistema penal, bem como as condições de vulnerabilidade socioeconômicas das encarceradas, visto que a maioria são mulheres negras e pobres.⁵⁸

No ano seguinte, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal concedeu o Habeas Corpus Coletivo para determinar a conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar de todas as mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos ou mães de pessoas com deficiência, salvo aquelas que tenham cometido crimes

⁵⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p.42.

⁵⁶ Ibid., p.42-43.

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, 2015. p.22. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf> . Acesso em: 30 abr.2022.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. p. 05-07. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 17 maio 2022.

contra seus filhos, mediante grave ameaça ou violência, ou salvo situação excepcional que justifique a sua permanência no cárcere. Ainda, a mulher que for presa nessas condições excepcionais, ou se for reincidente, dependerá do entendimento do juiz, que deverá observar as normas e princípios observados na decisão do HC Coletivo.⁵⁹

A medida levou em consideração que as prisões são consideradas ambientes de “estado de coisa inconstitucional”⁶⁰, de forma que as penas são cumpridas em condições degradantes, de modo que o Estado não tem condições de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais.⁶¹ Ainda, em seu voto o relator afirma que a cultura do encarceramento “revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis.”⁶²

O relator trouxe a debate os dados obtidos pelo INFOPEN Mulheres, que revela que “enquanto 52% das unidades masculinas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios, apenas 27% das unidades femininas têm esta finalidade.”⁶³ Outro ponto que restou claro na decisão, é que quando se nega um direito para uma mãe presa, se está negando também um direito ao seu filho, violando mais um preceito constitucional, dessa vez, o art. 227. Nesse sentido, citou o princípio da intranscendência, que dispõe que a ação penal e a pena não podem transcender para além da pessoa que responde a ação, bem como o art. 5º, XLV, que dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”⁶⁴, o que acaba acontecendo com os filhos que possuem a mãe como a principal, e em muitos casos, a única responsável pelos cuidados.⁶⁵

Assim, foi concedido o habeas corpus coletivo, conforme citado anteriormente, e ficou consignado, além do explanado, que caso houvesse a destituição do poder familiar por outro motivo que não fosse a prisão, a ordem não se aplicaria. Ainda, para dar efetividade à decisão, todos os Tribunais Estaduais e Federais foram cientificados da decisão para que procedessem com o determinado, ficando sob a responsabilidade de, no prazo de 60 dias, informar o devido cumprimento. Outros órgãos, como, por

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. p. 33. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 17 maio.2022.

⁶⁰ A medida cautelar de descumprimento de preceito fundamental número 347/DF, entendeu que as prisões brasileiras se encontram em estado de coisa inconstitucional, e implementou a obrigatoriedade de realização de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, entre outros.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. p.5-10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 17 maio.2022.

⁶² Ibid., p. 9.

⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres**: junho de 2014. p.18-19. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2022.

⁶⁵ BRASIL. **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**, op.cit.,p. 9-25.

exemplo, o DEPEN e o CNJ foram igualmente oficiados para transmitir o determinado no julgado.⁶⁶

No mesmo ano da concessão do Habeas Corpus, as disposições nele contidas foram transformadas em lei. Assim surgiu então a Lei nº 13.769/2018, que incluiu os artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, bem como que alterou os artigos 72, 74 e 112 da Lei de Execução Penal, e ainda alterou o artigo 4º, da Lei nº 8.072/1990, mais conhecida como “Lei dos Crimes Hediondos”.

4.1 EFEITOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO: EXEMPLOS ANTAGÔNICOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP definiu que todas as mulheres presas gestantes, puérperas e mães de crianças ou de pessoas com deficiência terão a substituição da prisão preventiva para a domiciliar, excetuadas aquelas que a) cometeram crime mediante violência, b) grave ameaça, c) contra seus descendentes ou/e d) em situações excepcionalíssimas.⁶⁷

Quando o relator define que as mulheres que se encontram nessas condições terão a conversão da prisão preventiva para a domiciliar, ele deixa claro e garante que este direito não está condicionado ao entendimento do juiz, salvo nas hipóteses citadas acima, ou seja, a regra é que seja cumprida a prisão domiciliar, e somente em casos excepcionais que a presidiária terá tal direito negado. Assim, com essa decisão, e a posterior inclusão do art. 318-A no CPP⁶⁸, uma das problemáticas encontradas anteriormente foi resolvida: a expressão “poderá”, que consta no artigo 318 do Código de Processo Penal, foi substituída pela expressão “será substituída por prisão domiciliar”⁶⁹, conforme consta no referido artigo.

Entretanto, apesar dessa garantia estar bem definida, nem todas as mulheres nessas condições se beneficiaram, o que se justifica pela impetração do remédio constitucional ora discutido.

Assim sendo, passar-se-á para uma breve verificação de alguns casos concretos ocorridos no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Para a exposição, alguns parâmetros foram adotados, como, por exemplo, a escolha do tipo penal cometido, qual seja o tráfico de entorpecentes, que foi escolhido porque é o crime mais cometido pelas mulheres: 59,9% das condenadas estão cumprindo suas penas em razão do tráfico de drogas, conforme relatou o INFOPEN Mulheres⁷⁰, e porque

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. p. 9-25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 17 maio 2022.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 4 jun.2022.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Relatório temático sobre as mulheres privadas da liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p.45-46. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 4 jun.2022.

mesmo que de uma forma indireta, o ilícito foi bastante mencionado durante o decorrer deste estudo.

Dessa maneira, a primeira decisão colacionada concedeu a medida:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Art. 318-a do CPP. Possibilidade. 1. A paciente foi presa em flagrante enquanto comercializava substância entorpecente a um usuário. Realizada a abordagem, foram apreendidas 14 pedras de crack (02 gramas), 17 porções de maconha (133 gramas) e R\$ 359,00. 2. As circunstâncias autorizam a substituição da prisão por domiciliar, conforme postula o impetrante. A acusada é genitora de quatro crianças menores de doze anos. O fato de a droga ter sido localizada na residência não constitui óbice legal à aplicação do benefício, que tem como beneficiários diretos os menores. Consideradas as diretrizes lançadas pelo STF nos autos do HC nº 143.641, bem como do HC nº 152.090, e, principalmente, o reflexo deletério e tendencialmente irreversível do encarceramento materno ao desenvolvimento das crianças, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva por domiciliar. A primariedade da paciente e a ausência de demonstração de que as crianças eram submetidas às vicissitudes da prática delitiva reforçam a possibilidade de substituição da prisão. Parecer do ministério público favorável. Liminar confirmada. Ordem parcialmente concedida.⁷¹

A paciente foi presa em flagrante pelo suposto crime de tráfico de drogas, que ocorria em sua residência, e junto com ela foram apreendidos significativa quantidade de dois tipos de drogas e certa quantia em dinheiro. Após manifestação da defesa e do Ministério Público, a prisão foi convertida para a prisão preventiva. No pedido liminar, foi alegado que ela é genitora de quatro crianças, bem como que é primária. Sobreveio a decisão do habeas corpus, que confirmou a liminar e concedeu a ordem para converter a prisão preventiva para a domiciliar.⁷²

É possível notar que alguns critérios impostos pelo STF foram observados, como por exemplo: 1) se a mulher possui filhos menores de 12 anos de idade, no presente julgado foi confirmado que a paciente é mãe de quatro crianças, com idades de sete, oito, dez e onze anos de idade; 2) verificou-se a primariedade; porque, caso não o fosse, caberia ao relator “proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.”⁷³ bem como 3) se o crime foi praticado com violência ou grave ameaça, ou contra os filhos: hipótese que não mereceu acolhida, visto que não restou evidenciado o cometimento de algum ato violento, ou que a mãe submetia as crianças a alguma vicissitude, de modo que não restou evidenciado que as crianças estavam presentes quando ocorreu a prática dos crimes; por fim 4) o melhor interesse da criança: foi levado em consideração porque

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Habeas corpus criminal nº 51224822020218217000**. Relator: Jayme Weingartner Neto, 23 setembro 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 4 jun.2022.

⁷² Ibid.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. p. 33. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doc ID=748401053>. Acesso em: 4 jun.2022.

uma vez que a mãe é presa, o desenvolvimento da criança estaria comprometido, além disso, apesar de ser um direito da mãe de estar e cuidar dos seus filhos, é um direito também da criança.

Além do mais, o relator mencionou que o direito da conversão para a prisão domiciliar “tem como fundamento a precariedade estrutural do sistema penitenciário brasileiro e o aumento da população carcerária feminina em razão da Lei nº 11.343/06.”⁷⁴ E aqui, mais uma vez, o crime de tráfico de drogas é apontado como um dos principais responsáveis pelo aumento exponencial das mulheres presas no país.

Em contraponto a decisão supramencionada, neste outro julgado o relator entendeu por não conceder a ordem:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. 1. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida, somada à existência de prévia informação de tráfico, aponta grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. Ademais, a paciente responde a outros dois processos pela prática de tráfico, por fatos praticados em intervalo inferior a um ano, o que indica possível recidivância. Evidenciado, assim, o periculum libertatis a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem pública, em que pese a primariedade da paciente. 2. O suposto caráter recidivante da conduta da paciente desrecomenda, por ora, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Embora seja genitora de duas crianças, há indicativos nos autos de que a acusada não lhes proporciona ambiente adequado para seu desenvolvimento, sendo prudente a manutenção da medida excepcional. Não preenchidos os requisitos para a extensão de efeitos da decisão proferida no HC 143.641. ORDEM DENEGADA.⁷⁵

A paciente foi presa em flagrante pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas. Junto com ela foram apreendidas drogas, dinheiro em espécie e uma balança de precisão. A prisão foi convertida para a preventiva. A liminar indeferiu o pedido, tendo em vista que a paciente respondia por três expedientes por tráfico, sendo necessária a garantia da ordem pública. Destarte, sobreveio a decisão do remédio constitucional que manteve o entendimento adotado para o indeferimento da medida liminar, e denegou a concessão da prisão preventiva para a domiciliar.⁷⁶

Na decisão proferida, é possível verificar que os mesmos critérios anteriormente citados não foram verificados, e assim obtiveram um entendimento diferente. Foi observado: 1) se a mulher possui filhos menores de 12 anos de idade, o que foi

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Habeas corpus criminal nº 51224822020218217000**. Relator: Jayme Weingartner Neto, 23 setembro 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 4 jun.2022.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 70079919304**. Relator: Jayme Weingartner Neto, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 4 jun.2022.

⁷⁶ Ibid.

confirmado, tendo em vista a juntada da certidão de nascimento das duas filhas, que demonstram que possuem idade inferior a 12 anos; posteriormente, 2) se é primária, o qual foi confirmado positivamente, entretanto, assim não foi considerado, porque pelo fato de estar respondendo pelo cometimento do mesmo crime aqui tratado, foi considerada que a paciente poderia cometer novamente o delito, sendo necessária a manutenção da prisão para assegurar a ordem pública. Faz-se necessário comentar que o Código Penal, em seu art. 63, determina quando alguém será reincidente: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”⁷⁷

Entretanto, a presente decisão deixou de verificar se: 1) o crime foi praticado com violência ou grave ameaça, ou contra os filhos, e 2) o melhor interesse da criança. Além de não ter verificado esses critérios, que são essenciais para decidir sobre a conversão da prisão domiciliar, pouco se falou sobre as crianças que ficaram desamparadas com a prisão da mãe. O julgador ainda concluiu que “há indicativos nos autos de que a acusada não lhes proporciona ambiente adequado para seu desenvolvimento”⁷⁸, entendimento bastante diferente daquele adotado na primeira decisão, que concedeu a prisão domiciliar.

Veja se o remédio constitucional aqui discutido objetiva proteger, principalmente, as crianças, não faz sentido dar maior ênfase às práticas delitivas da mãe, e deixar de lado a análise do melhor interesse da criança, que é estar junto de sua genitora, pois assim concluiu o relator, no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP: “não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas.”⁷⁹

No ano de 2018, mesmo ano do julgamento do HC Coletivo e da publicação da Lei nº 13.769/18⁸⁰ que o torna definitivo, o ministro Ricardo Lewandowski se manifestou no sentido de que “não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta

⁷⁷ BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun.2022.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Habeas corpus nº 70079919304.** Relator: Jayme Weingartner Neto, 12 de dezembro de 2018. p. 6. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 4 jun.2022.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. p. 28. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doc ID=748401053>. Acesso em: 4 jun.2022.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 4 jun.2022.

presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.”⁸¹

Em pesquisa recente realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) com os magistrados, restou definido as dificuldades e resistências existentes para a aplicação do entendimento do HC Coletivo. As dificuldades se baseiam em: 1) definir qual o melhor interesse da criança, tendo em vista que acreditam “que a colocação dessas mulheres em prisão domiciliar não contribui para a proteção de seus filhos”⁸²; 2) em saber se a mulher realmente é mãe ou está grávida; 3) a impossibilidade da monitoração eletrônica, tendo em vista que não há como saber se a prisão domiciliar está sendo cumprida; e 4) a dificuldade de fiscalização no sistema socioeducativo.⁸³

Já as resistências por parte dos magistrados se configuram: 1) na aplicação do caso concreto, porque os magistrados “consideram cabível a interpretação restritiva da norma” e que “toda medida, no início, tem um pouco de resistência”⁸⁴; 2) do caráter vinculativo do HC, visto que as disposições superiores ferem a autonomia dos julgadores; 3) a cultura do encarceramento, porque os magistrados, na pesquisa, mostraram uma mentalidade punitivista; 4) o aumento da criminalidade por parte das mulheres, e assim, concedendo benefícios, alguns magistrados entendem que estão incentivando as mulheres a serem usadas pelo tráfico; e, por fim 5) a sensação de impunidade, considerando a opinião da sociedade que tem um entendimento leigo, e perfaz um discurso sensacionalista.⁸⁵

A fim de ilustrar a amplitude do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, bem como para demonstrar a importância da proximidade entre mãe e bebê, cita-se a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no Habeas Corpus nº 185.215/SP, que concedeu o benefício da prisão domiciliar para uma mulher que, na época em que foi presa, estava grávida e deu à luz enquanto estava em prisão preventiva. A paciente fora presa preventivamente ante a suposta prática de roubo duplamente majorado e de homicídio qualificado, contrariando a decisão do habeas corpus coletivo que diz que não são beneficiárias as mulheres que tenham cometido crime de grave ameaça e/ou violência.⁸⁶ A decisão proferida por Gilmar Mendes se baseou nos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, “proteção da maternidade e da

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 140.595/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 3 de fevereiro de 2020. p. 9. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342286928&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jun.2022.

⁸² GAWRYSZEWSKI, Diana Barbosa e Thais M. (coord.). **Observa analisa**: a aplicação do direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães cumprindo prisão preventiva. Brasília, 2022. p.42. Disponível em: https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio_OSF_26jan2022.pdf. Acesso em: 7 jun.2022.

⁸³ Ibid., p.42.

⁸⁴ Ibid., p.42.

⁸⁵ Ibid.,p. 42-46.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 185.215/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-concede-hc-acusada-homicidio-deu.pdf>. Acesso em: 4 jun.2022.

infância e o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação”.⁸⁷

No tocante, a implementação da prisão domiciliar foi constatada que muitas unidades federativas não possuem um sistema eficiente de dados. Assim, foi considerado esse déficit nas informações, visto que possui apenas uma estimativa de que, em 2018, em média 9.245 mulheres se enquadraram nos critérios autorizadores para a conversão da prisão domiciliar, sendo efetivadas apenas 3.073 concessões. No ano de 2019, 3.388 mulheres foram beneficiadas, enquanto 5.012 mulheres aguardavam a concessão.⁸⁸

Destarte, a partir de uma breve análise efetuada, foi possível verificar que apesar dos critérios apontados pelo Superior Tribunal Federal, de forma geral, estarem sendo observados, ainda há divergência de entendimento entre os magistrados, que possuem algumas dificuldades e/ou resistências em colocar a paciente em prisão domiciliar sem ter a certeza do cumprimento, e de definir qual o melhor interesse da criança no caso concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado que as mulheres privadas de liberdade, em sua maioria, são: jovens, negras, com baixa escolaridade, solteiras, que possuem pelo menos um filho, e que foram presas pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, foi possível compreender os estigmas sociais que essas mulheres sofrem quando presas: na primeira oportunidade são abandonadas pelos namorados ou maridos, pelos pais, e até mesmo pelos filhos. Quando se trata de uma mulher que é mãe, ela é julgada para além do ato delitivo cometido, porque automaticamente ela se torna uma mãe má, que não é capaz de transmitir os cuidados necessários para a criação de seus filhos.

Verificou-se, além disso, que apesar de não ser a razão de existir do presente trabalho, que o aumento exponencial do aprisionamento feminino se deu em relação a Lei nº 11.343/2006, mais conhecida como Lei de Drogas, somado ao fato da emancipação da mulher como chefe da casa, que precisa prover financeiramente, e muitas vezes sozinha, o sustento da casa e da família. O tráfico de drogas, neste sentido, se mostra viável porque não é um crime violento e pode ser conciliado com as responsabilidades da casa e com o papel de mãe.

Outro aspecto muito importante, e que foi demonstrado na pesquisa, são os direitos e garantias legais que as mulheres gestantes e seus filhos possuem. A Constituição Federal, entre outras disposições, defende que é um direito das presidiárias estarem com os seus filhos durante o período de amamentação. A Lei de Execução Penal, que dispõe sobre os direitos e deveres do preso, consagra que os estabelecimentos penitenciários femininos devem possuir condições e ambientes específicos para a permanência das crianças, como a existência de áreas de

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 185.215/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de maio de 2020. p. 4. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-concede-hc-acusada-homicidio-deu.pdf>. Acesso em: 4 jun.2022.

⁸⁸ ALMEIDA, Suzana. **Habeas corpus nº 143.641**. Brasília, ago. 2019. p.6-7. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/susana-ap-15-08.2019>. Acesso em: 7 jun.2022.

amamentação, bem como orienta que a idade máxima de permanência das crianças junto às suas mães no presídio, é de sete anos de idade. Além disso, foram citadas algumas garantias que constam no Código de Processo Penal. Outra legislação importante a ser mencionada, é a Lei nº 13.257/2016, mais conhecida como Marco da Primeira Infância, que, visando os direitos e o melhor interesse da criança, realizou mudanças e inclusões significativas no CPP. Ademais, a Lei nº 13.769/2018, incluiu o entendimento proferido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.

Não obstante, as prisões não foram construídas para a ocupação de mulheres, de modo que existem poucos presídios femininos no Brasil; e assim são desprovidas de condições sanitárias para a vivência de gestantes, recém-nascidos e crianças, de modo que os presídios não possuem ambientes destinados para a amamentação e para a vivência das crianças, como por exemplo, creches. Deste modo, os ambientes destinados às crianças, que são previstos como necessários e obrigatórios na LEP, não existem de fato. Outro problema demonstrado, é referente a superlotação, pois a falta de espaço no ambiente prisional, somado ao desinteresse do Estado, dificulta a implementação dos serviços essenciais para a vivências das presidiárias e sua prole.

Na sequência, foi analisada a decisão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, decisão histórica proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A decisão determinou a conversão da prisão preventiva em domiciliar, para todas as gestantes, puérperas, lactantes, mães de crianças de até de 12 anos de idade, bem como para as responsáveis de pessoas com deficiência, salvo aquelas que tenham cometido crimes contra seus filhos, mediante grave ameaça ou violência, ou salvo situação excepcional que justifique a sua permanência no cárcere. A decisão considerou que os presídios não são lugares adequados para a permanência de crianças, e igualmente, a separação da mãe e do filho é prejudicial, porque causam problemas ao desenvolvimento da criança. Restou concluído que a criança não pode ser punida pelo crime cometido pela mãe, sob pena de violação do princípio da intranscendência.

Ainda, foi verificado se o *mandamus* coletivo é aplicado na prática. Para isso, foram comparadas duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em que os casos eram muito parecidos: ambas as mulheres são mães, haviam praticado o crime de tráfico de drogas, eram primárias, foram presas em flagrante portando drogas, e estavam pleiteando a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Entretanto, em um caso a ordem foi parcialmente concedida, e no outro caso a ordem foi denegada.

Na primeira decisão, foi considerada que a mulher não havia cometido um crime violento, nem ao menos sob grave ameaça, ou contra os seus descendentes; foi considerada que apesar da mãe estar armazenando as drogas em casa, não significava que os filhos estavam sendo expostos às vicissitudes do crime. Na segunda decisão, o magistrado entendeu que pelo fato da mulher ter cometido o ilícito, não estava oferecendo um ambiente propício para o desenvolvimento da criança, bem como que considerou que apesar da mulher ser primária, o fato de responder por outros incidentes, mostrava a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Assim, o magistrado deixou de avaliar a situação da criança, que iria ficar longe da mãe.

Desse modo, foi possível concluir que, apesar de existir a obrigação da conversão da prisão preventiva em domiciliar, seguindo os critérios definidos pelo STF, o cumprimento continua dependendo do entendimento de cada magistrado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suzana. **Habeas corpus nº 143.641**. Brasília, ago. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/susana-ap-15-08.2019>. Acesso em: 7 jun.2022.

ALVES, Dina. Rés negras juízes brancos: uma análise de interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, [s.l.], n. 21, p.97-120, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 4 jun.2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 abr.2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas específicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 9 abr.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 4 jun.2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf> . Acesso em: 30 abr.2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres**: junho de 2014. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 140.595/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342286928&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jun.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 6 abr.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 185.215/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-concede-hc-acusada-homicidio-deu.pdf>. Acesso em: 04 jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Habeas corpus nº 70079919304**. Relator: Jayme Weingartner Neto, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 4 jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Habeas corpus criminal nº 51224822020218217000**. Relator: Jayme Weingartner

Neto, 23 setembro 2021. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em:
 4 jun.2022.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio; SOUZA, Frank Pavan de. Gravidez atrás das grades: mulheres encarceradas e o estatuto da primeira infância. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 2, p.120-133, 2021. p120-133. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/download/9298/4482/28771>. Acesso em:
 26 mar.2022.

CHERNICHARO, L; BOITEUX, L. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica**. In: VI Seminário Nacional de estudos prisionais e III Fórum de vitimização de mulheres no sistema de justiça criminal no grupo de trabalho “Punição, prisão e gênero”, Universidade Federal do ABC, São Paulo, 2014. p.3-4. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

DARÉ, Tatiana. Prisioneiras: reflexões sobre mulheres jovens, vítimas e perpetradoras da violência. **Configurações**, [S.l.], v. 21, p. 64-79, 2018. DOI:
<https://doi.org/10.4000/configuracoes.5147>. Disponível em:
<https://journals.openedition.org/configuracoes/5147>. Acesso: 4 jun.2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. E-book.

GARCIA, Bárbara Lara. As mães no cárcere brasileiro e o habeas corpus coletivo nº 143.641/SP. **Âmbito Jurídico**, São Paulo: [2019?]. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-maes-no-carcere-brasileiro-e-o-habeas-corpus-coletivo-no-143-641-sp/>. Acesso em: 22 mar.2022.

GAWRYSZEWSKI, Diana Barbosa e Thais M. (coord.). **Observa analisa: a aplicação do direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães cumprindo prisão preventiva**. Brasília, 2022. Disponível em: https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio_OSF_26jan2022.pdf. Acesso em: 7 jun.2022.

LEGIS WEB. **Resolução CNPCP nº 4, de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(as) das mulheres encarceradas. 2009. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MATÃO, Maria Eliane Liégio; MIRANDA, Denismar Borges de; MALAQUIAS, Ariana; SOUZA, Eliane Luciana de. Maternidade atrás das grades: particularidades do binômio mãe e filho. **Revista de Enfermagem do Centro do Oeste**, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p.2235-2246, 2016. DOI: <https://doi.org/10.19175/recom.v6i2.984>. Disponível em:

<http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/recom/article/download/984/1113>. Acesso em: 30 abr.2022.

MEDEIROS, Caroline Gatti Sobreiro de. **Onde as filhas choram e ninguém vê: as implicações do encarceramento feminino nas maternidades sob o olhar da interseccionalidade**. Orientador: Dr^a Angela Maria de Souza. 2020. 125 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Latinos-Americanos) – Instituto Latino Americano de Arte, Cultura e História, ILAACH, Foz do Iguaçu, 2020. p. 51-52. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/123456789/6087>. Acesso em: 5 abr.2022.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado**. Porto Alegre: Fi, 2017. Disponível em: <https://www.editorafi.org/219camila>. Acesso em: 5 abr.2022.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Opas destaca importância de participação de toda sociedade na promoção do aleitamento materno, em lançamento a campanha no Brasil**. Opas, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/29-7-2021-opas-destaca-importancia-participacao-toda-sociedade-na-promocao-do-aleitamento>. Acesso em: 9 abr.2022.

PRETURLAN, Renato Barreto (coord.) **Diretrizes para a convivência mãe filho/a no sistema prisional**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>. Acesso em: 15 abr.2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SANTOS, Thandara (org.). Levantamento nacional de informações penitenciárias. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres**. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 26 mar.2022.

SILVA, Edjane Esmeralda Dias da. **A (des) construção da identidade social de mulher criminosa: estigmas, negociações e diferenças**. Orientador: Dra. Mércia Rejane Rangel Batista. 2012. 242 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2012. Disponível: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFCG_6cfd95e8baf61f09edcc3aee282b7620. Acesso em: 22 mar.2022.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Relatório temático sobre as mulheres privadas da liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p. 29-37. Disponível em:

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 26 mar.2022.

VARELLA, Drauzio. **Estação carandiru**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZEM, Célia Regina. **Maternidade na prisão**: análise e avaliação das relações de apego entre filhos e mães encarceradas. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2020.